



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**TUTELA DE URGÊNCIA
- ART. 303 CPC -**

Objeto da ação: Cancelamento do processo seletivo para concessão de vagas nas creches municipais de Manaus e adoção de novos critérios.

Foro competente: Varas de Fazenda Pública

Legitimada Ativa: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Legitimado Passivo: Município de Manaus

Valor da Causa: R\$ 33.435.360,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).

Manaus, 25 de janeiro de 2023.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Juliana Linhares de Aguiar Lopes
Defensora Pública

Taís Miranda Rodrigues Pontes
Analista DPEAM



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. DA AUTORA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Defensoria Pública Especializada em Atendimento de Interesses Coletivos e Especializada na Infância e Juventude, com fundamento no art. 134 CF, com endereço na Rua 24 de maio, nº 321, Centro, nesta cidade.

1.2. RÉU

MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.326/0001-73, representado judicialmente pela procuradoria geral do município, com endereço à Av. Brasil, nº 2971, Compensa, CEP 69036-110.



1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS

5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

2. DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

2.1. DO OBJETO DA AÇÃO

De acordo com o art. 303 do Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e amparada nas razões de fato e de Direito expostas nos capítulos seguintes, pede a Autora desta Tutela de Urgência a concessão liminar, *inaudita altera pars*, de medida cominatória consistente na **anulação do procedimento de sorteio para seleção de vagas em creches públicas do Município de Manaus**.

Acaso, no momento da apreciação da presente Tutela, já se tenha havido divulgação do resultado de tal sorteio, pede-se seja expedida ordem, *in continenti*, para imediata cessação dos procedimentos de inscrição, ou quaisquer outros atos executórios, sob pena de multa horária a ser fixada por este juízo, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, por desobediência.

Pede-se, como corolário, e já com a observância das prescrições do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, que o Réu Município de Manaus seja obrigado a:

1. Descartar toda a lista de interessados coletados nos apenas 5 (cinco) dias de inscrições, pois absolutamente imprestável;
2. Fixar data para abertura de novo período de inscrições, em no máximo 5 (cinco) dias úteis, com duração mínima de 10 (dez) dias úteis;
3. Divulgar, em no máximo 5 (cinco) dias úteis, em todos os canais de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os meios de inscrição da população interessada, os quais deverão, obrigatoriamente prever:
 - a. Locais físicos para atendimento à população, preferencialmente nas zonas geograficamente próximas às creches que se pretenda disponibilizar, com garantia de conforto e salubridade, proteção contra as chuvas e exposição ao sol;
 - b. Nas inscrições via internet, os dados de registro de log (IP e data-hora), devem ser incluídos juntamente com os demais dados de inscrição, de modo a se evitar fraudes;



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

-
4. Divulgar, nos mesmos parâmetros do item acima, a lista das creches já disponibilizadas, bem como as demais vindouras, se houver, com o respectivo endereço e quantidade de da vagas;
5. Divulgar e adotar, nos mesmos parâmetros do item 3, os seguintes critérios para seleção de vagas para as creches disponibilizadas, **os quais deverão ser empregados em cada uma das unidades selecionadas pelos interessados:**
- a. MÃE TRABALHADORA OU RESPONSÁVEL LEGAL TRABALHADOR: criança cuja mãe/pai ou responsável legal é trabalhador formal ou informal:
 - i. até 1 salário mínimo – atribuição de 25 pontos;
 - ii. acima de 1 salário mínimo até 2 salários mínimos – atribuição de 20 pontos;
 - iii. acima de 2 salários mínimos e até 4 salários mínimos – atribuição de 15 pontos;
 - iv. acima de 4 salários mínimos – atribuição de 10 pontos;
 - b. BAIXA RENDA: criança cuja família participa de algum programa de assistência social – atribuição de 20 pontos;
 - c. MEDIDA PROTETIVA: para criança em situação de vulnerabilidade social, de acolhimento institucional ou cuja mãe esteja em situação de violência doméstica e familiar – atribuição de 20 pontos;
 - d. RISCO NUTRICIONAL: criança em qualquer situação em que há presença de fatores, condições ou diagnósticos que possam afetar o estado nutricional do indivíduo – atribuição de 20 pontos;
 - e. MÃE ADOLESCENTE: criança cuja mãe é adolescente, de acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – atribuição de 05 pontos;
6. Sagar como beneficiários tão somente os inscritos que detiveram maior pontuação de acordo com os critérios acima, dos quais não se exclui a necessária aferição documental após a seleção e divulgação pública, conforme o item 7, "b";
- a. Se de aferição documental restar inconsistência com os dados de cadastrais, deve ser divulgado, nos respectivos canais de



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

comunicação, os excluídos, com a motivação, bem como a indicação dos demais selecionados, de acordo com os critérios dos itens 5 e 6;

7. Disponibilizar todos os dados pertinentes às inscrições na Internet, de forma on-line e em tempo real, para fins de controle público e transparência, ou seja:
 - a. A divulgação dos inscritos, com prenomes e documentos de identificação, em obediência à Lei nº 12.527/2011, com as ressalvas da Lei nº 13.709/2018, deverá ser feita de imediato, em tempo real, para fins de controle público;
 - b. A divulgação dos beneficiados deve ser discriminada por cada uma das unidades disponibilizadas, em obediência à Lei nº 12.527/2011, com as mesmas da ressalvas da Lei nº 13.709/2018;

Em caso de descumprimento das medidas impostas, pede-se imposição de **multa diária** no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por desobediência, a ser revestido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Como a seleção realizada via sorteio promoverá o benefício de pessoas fora dos critérios de vulnerabilidade, pede-se:

1. A divulgação, via internet, da lista de beneficiários, com dados de prenome, identificação e endereço, bem com a creche que foi selecionado, para fins de controle de legalidade e isonomia;
2. A determinação de busca ativa para cada uma das famílias beneficiadas, com o acompanhamento de agentes da Defensoria, bem como do Ministério Público, para os fins do art. 40 do CPP.

2.2. DOS DEMAIS PEDIDOS

Requer a expedição dos mandados intimatórios, com urgência, para o efetivo cumprimento das medidas requeridas e deferidas.

Requer a intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas para manifestar se tem interesse na causa, até mesmo, como fiscal da lei.

Requer a condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes a serem recolhidos para o Fundo da Defensoria Pública do



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Estado do Amazonas (FUNDEP), CNPJ Nº 19.421.427/0001-91, Banco do Brasil, Ag. n.º 3563-7, Conta n.º 9229-0.

Requer a intimação pessoal dos atos do processo, bem como a contagem especial dos prazos processuais.

Requer a dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Pugna-se pela prova do alegado por todos os meios de prova admissíveis em Direito, em especial pelos documentos já acostados em anexo.

Requer a intimação para fins de aditamento e ampliação dos pedidos da demanda no caso de não estabilização das medidas de urgências requeridas.



3. DOS FATOS A JUSTIFICAR OS PEDIDOS

Contextualizando de forma breve, a Defensoria recebeu, em dezembro de 2022, demanda sobre a realização, exclusivamente pela internet, de inscrição para participação de sorteio aleatório das vagas disponibilizadas para as creches municipais para o ano letivo de 2023, sem que haja postos presenciais para inscrição, fato comprovado por notícias e no próprio site da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).¹

Diante de tal situação, a Defensoria Pública, atuando na qualidade de *custus vulnerabilis*, oficiou à Secretaria Ofício nº 546/2022/DPEIC/DPE/AM (Doc. 01, fl. 24), a qual respondeu através do Ofício nº 0043/2023 - SEMED/GSAF (Doc. 02, fl. 26), informando as datas para inscrição, sorteio e confirmação da matrícula.

A SEMED informou ainda que haveria possibilidade para as inscrições presenciais, bastando que as famílias sem acesso à internet se dirigissem a qualquer unidade de ensino do Município e solicitassem a inscrição.

A Secretaria salientou por fim que as vagas das creches municipais seriam distribuídas por meio de sorteio eletrônico aleatório, com o critério de 60% (sessenta por cento) das vagas a serem distribuídas para os inscritos no CadÚnico e 40% (quarenta por cento) para população em geral, o que ensejaria, em abstrato, oportunidade para todas as crianças participarem.

Contudo, verifica-se que não consta, nem na mídia local nem no site da SEMED, quaisquer informações acerca dos postos físicos para realização de inscrição para as famílias que não possuem acesso à internet. Pelo contrário, a própria Secretaria destaca que todo o procedimento será realizado somente por meio eletrônico, o que acarreta na exclusão de dezenas de famílias hipervulneráveis que precisam colocar suas crianças nas creches e que não dispõem de acesso à internet para realização da inscrição. Veja-se:

¹<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/01/16/inscricoes-para-sorteio-de-1950-vagas-em-creches-e-manaus-comecam-nesta-segunda-feira.ghtml> e <https://semed.manaus.am.gov.br/prefeitura-de-manaus-inicia-inscricoes-para-processo-em-vagas-de-creches-na-proxima-segunda-feira-16-1/>



Fonte: Site Semed²

No tocante à forma escolhida para a seleção de vagas, qual seja, o sorteio aleatório, verifica-se que o mesmo é inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, visto que não prioriza que as vagas sejam preenchidas pelas famílias que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade.

É de conhecimento público que o número de famílias que precisam da rede pública para deixarem seus filhos é elevadíssimo, não havendo vagas para atender todos. Tanto que tramita, no Congresso Nacional, projeto de lei³ para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer modos de classificação de prioridades.

Segundo o IBGE⁴, o Município de Manaus tinha mais de 129 mil crianças de até 3 anos fora de creches em 2019. Segundo a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal⁵, o Município de Manaus atende menos de 12% (doze por cento) das crianças até 03 anos. E, conforme informação da própria SEMED, no momento estão sendo disponibilizadas apenas 1.950 (mil, novecentos e cinquenta) vagas

²<https://semed.manaus.am.gov.br/prefeitura-de-manaus-inicia-inscricoes-para-processo-em-vagas-de-creches-na-proxima-segunda-feira-16-1/>, acesso em 27 jan. 2023.

³https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1748121&filename=PL+2914/2019

⁴https://public.flourish.studio/visualisation/10952800/?utm_source=showcase&utm_campaign=visualisation/10952800

⁵ <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/capitais/manaus-am/>



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

para o maternal 1, 2 e 3, com previsão de mais 1.200 (mil e duzentas) vagas serem disponibilizadas no decorrer do ano letivo.

Portanto, é necessário haver critérios de classificação da solicitação de vaga em creche, com atribuição de pontuações, cumulativas, ou não, de forma a atender as famílias em maior grau de vulnerabilidade.

Neste ponto, destaca-se que o estabelecimento de critérios para a distribuição das vagas nas creches é plenamente possível, já sendo adotado por outros municípios brasileiros. Segue em anexo modelo seguido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), pelo qual foram elencados critérios de prioridade para o atendimento e pontuação (Doc. 03, fl. 28), vejamos:

- **MÃE TRABALHADORA OU RESPONSÁVEL LEGAL TRABALHADOR:** criança cuja mãe/pai ou responsável legal é trabalhador formal ou informal:
 - até 1 salário mínimo - 25 pontos;
 - acima de 1 salário mínimo até 2 salários mínimos - 20 pontos;
 - acima de 2 salários mínimos e até 4 salários mínimos - 15 pontos;
 - acima de 4 salários mínimos - 10 pontos;
- **BAIXA RENDA:** criança cuja família participa de algum programa de assistência social - 20 pontos;
- **MEDIDA PROTETIVA:** para criança em situação de vulnerabilidade social, de acolhimento institucional ou cuja mãe esteja em situação de violência doméstica e familiar - 20 pontos;
- **RISCO NUTRICIONAL:** criança em qualquer situação em que há presença de fatores, condições ou diagnósticos que possam afetar o estado nutricional do indivíduo - 20 pontos;
- **MÃE ADOLESCENTE:** criança cuja mãe é adolescente, de acordo com o art. 2º do ECA - 05 pontos.

Outra questão observada é a ausência de transparência no processo seletivo, visto que não são disponibilizadas as informações sobre os solicitantes e o número de vagas disponíveis em cada unidade.

Ainda que durante a inscrição se possa selecionar a unidade de preferência, não há informações de quantas vagas estão disponíveis para a referida unidade, nem há qualquer forma de verificar as inscrições realizadas, o que impede que seja feito o devido controle social e as vagas sejam destinadas a quem mais precisa.



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Face tais considerações, a Defensoria encaminhou ofícios para a SEMED, Casa Civil e Procuradoria-Geral do Município (Docs. 04, 05 e 06, fl. 45 e seguintes), indicando que fossem adotadas as seguintes medidas:

- a) a imediata suspensão do certame para sorteio de vagas para as creches municipais;
- b) a comunicação à população, de forma clara, acerca dos motivos da referida suspensão;
- c) a realização de novo cadastramento/inscrição, com adoção de critérios conforme elencados nos ofícios, similar ao adotado pela SEEDF, além da indicação das vagas por unidade;
- d) a disponibilização, em tempo real, dos inscritos, com indicação de data e hora da inscrição, IP, nome e critérios preenchidos, para fins do devido controle social;
- e) oitiva dos órgãos afins, para análise *ad referendum* dos critérios elencados.

Diante dos ofícios encaminhados, foi realizada reunião em 24 de janeiro de 2023 (Doc. 7, fl. 62), na qual a Casa Civil Municipal e a Procuradoria Geral do Município acordaram em suspender o sorteio até nova deliberação.

Em 26 de janeiro de 2023, foi realizada reunião na Secretaria Municipal de Educação, com a participação da Casa Civil Municipal, PGM, da Secretária de Educação, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Ministério Público do Amazonas e vereadores da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Manaus (Doc. 08, fl. 64).

Na reunião, houve consenso de todas as autoridades presentes de que o sorteio não é o melhor método de seleção, por não atender à isonomia, bem como que é necessário estabelecer critérios para priorizar os mais vulneráveis quanto à disponibilização das vagas.

A Secretária de Educação elencou que serão abertas novas vagas nos próximos meses e que as novas creches não terão prejuízo pedagógico iniciando o ano letivo no decorrer dos meses de fevereiro e março. Assim, resta claro que a suspensão e cancelamento do sorteio para realização de novas inscrições já com critérios de prioridade é plenamente possível.

Outro ponto destacado na reunião é sobre a importância das creches no aspecto nutricional, por ser a garantia de pelo menos uma refeição para muitas crianças, o que reforça que as poucas vagas existentes devem ser concedidas para as crianças em maior grau de vulnerabilidade



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Porém, apesar da flagrante ilegalidade, a municipalidade insistiu na realização do sorteio, realizado na data de hoje, 27 de janeiro de 2023, motivo pelo qual a presente ação se faz necessária.



4. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS PARTES

4.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas financeiramente hipossuficientes e aos grupos sociais vulneráveis, na forma do **art. 134 da Constituição Federal** e o **art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994**.

Art. 134 da CF/88. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV).

Art. 1º da LC 01/90. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita assistência jurídica e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus de jurisdição.

Assim, como bem acima elencado, a Defensoria Pública possui capacidade postulatória geral na tutela dos interesses da coletividade, não estando adstrita a um tipo específico de direito a ser tutelado.

Ademais, o **microssistema de direito processual coletivo** estabelece a legitimidade para a **defesa** dos interesses a título coletivo em sentido lato a partir das disposições complementares constantes da Lei de Ação Civil Pública, a qual legitima a Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública:

Art. 5º, LACP. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

II - a Defensoria Pública;

Assim, resta demonstrada a legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos interesses individuais homogêneos e coletivos em Juízo. Cabe ressaltar que a atuação da DPE-AM no presente caso vem a beneficiar e amparar,



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

inegavelmente, a população manauara em situação de vulnerabilidade, ante à ausência de critérios que priorizem as famílias hipervulneráveis, na concessão das poucas vagas das creches municipais.

Irrefragável, pois, o reconhecimento de legitimidade ativa autônoma da Autora para a condução do processo coletivo, sobretudo em defesa de grupos sociais vulneráveis.

4.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

São legitimados para compor o polo passivo da demanda todas as pessoas, física e jurídica, que contribuíram para o evento danoso ou participaram dele. Desta forma, como a presente Tutela de Urgência visa o cancelamento do processo seletivo de concessão de vagas para as creches municipais de Manaus baseado apenas no critério do sorteio aleatório, para a realização de novo certame, com critérios que visem a garantir que as supramencionadas vagas sejam concedidas às pessoas em maior vulnerabilidade social, nomeia como legitimado ao polo passivo da demanda apenas o Município de Manaus, Ente Político com personalidade jurídica própria.



5. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO A AMPARAR OS PEDIDOS

5.1. DO DIREITO À CRECHE. AUSÊNCIA DE VAGAS. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

O direito à creche está elencado em vários dispositivos jurídicos, de âmbito nacional e internacional. Neste ponto, é importante elencar que o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, no qual estabelece:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

No direito pátrio, o direito à creche encontra amparo constitucional, vide art. 7º, inciso XXV e art. 208, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, conforme abaixo elencados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

Em que pese não haver obrigatoriedade dos pais matricularem as crianças na creche, esta deve ser disponibilizada pelo Poder Público. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, fixou tese, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1008166/SC (Tema 548), no sentido de que:

"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

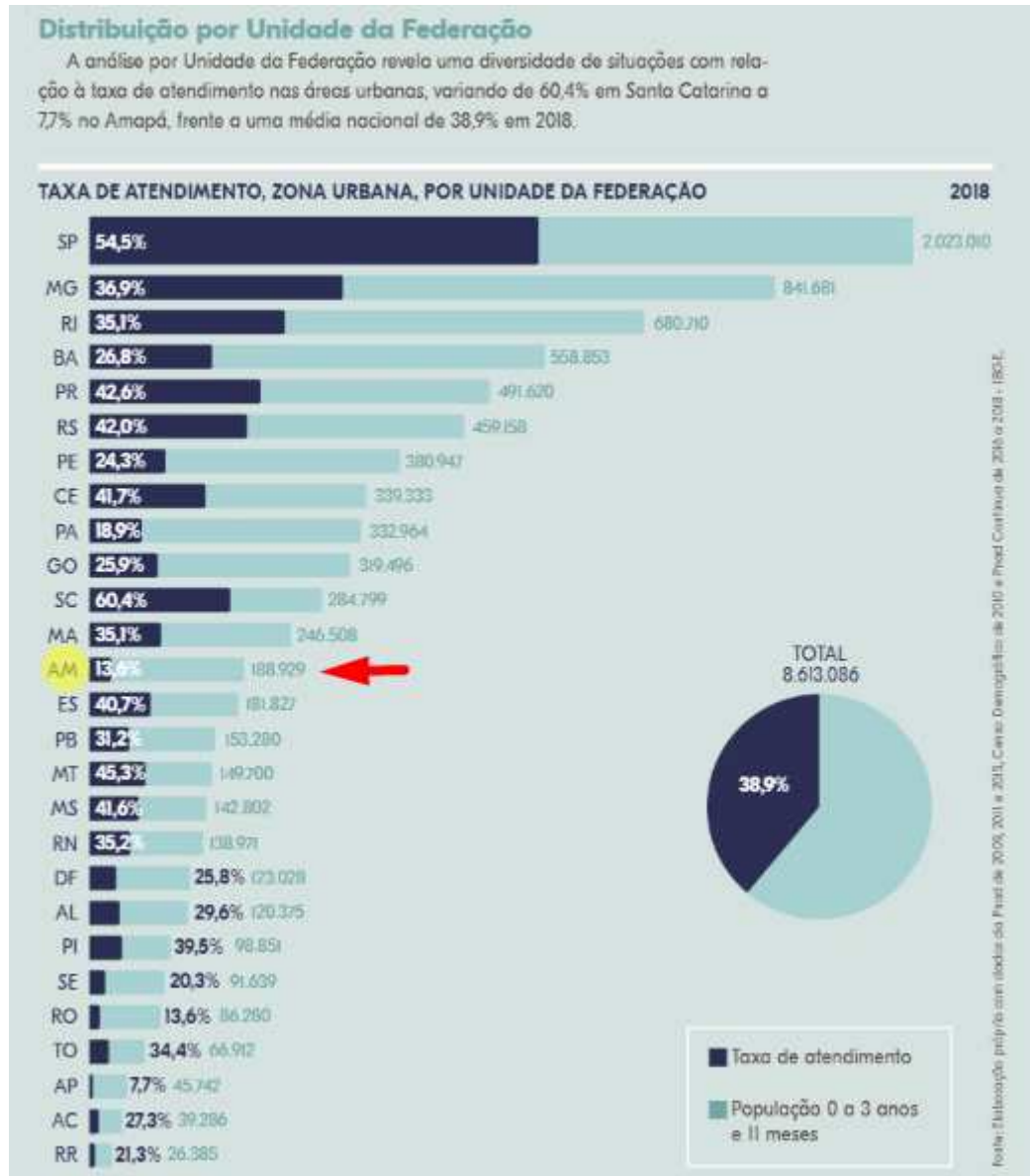
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

Todavia, apesar de ser um direito do cidadão e um dever do Estado, é fato que não há vagas nas creches públicas que atendam a demanda da população. Neste sentido, segue gráfico sobre a situação das creches no Amazonas:



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**



Retirado do Desafios do acesso à creche no Brasil - Subsídios para o debate⁶

Conforme se verifica do gráfico acima, o Amazonas está longe de atender a Meta 1 disposta no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade estejam em creches até 2024.

No âmbito municipal, a própria SEMED informou que há aproximadamente 11.000 (onze mil) interessados em vagas nas creches, contudo, serão disponibilizadas em torno de 2.000 (duas mil) vagas apenas distribuídas em 20 (vinte) creches municipais espalhadas pela capital.

⁶Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/desafio-acesso-creche-brasil/>



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Neste ponto, mister trazer à baila como se dá o processo de seleção via sorteio eletrônico para as vagas nas creches municipais, consoante informações da SEMED⁷, que consiste em:

1. O responsável pela(s) criança(s) se cadastra para acesso ao aplicativo.
2. Localizar ou cadastrar a(s) criança(s) para inscrevê-las e concorrer às vagas.
3. Selecionar o Local da creche e o Turno de sua preferência. Emitir o Comprovante de sua Inscrição ao Sorteio.
4. As inscrições são para as seguintes Fases: Maternal I; Maternal II; Maternal III.

Para a realização do sorteio, deveria ser divulgada a lista dos inscritos em ordem alfabética, contendo uma coluna chamada "número para sorteio", pelo qual é dado um número para cada candidato. Esses números são sorteados aleatoriamente, independentemente do número de vagas disponíveis. A partir deste sorteio aleatório de números é que o resultado é processado e publicado.

A posição em que cada número foi sorteado é passada para uma "Planilha de Tratamento de dados", montada conforme a lista de inscritos para gerar a classificação final do sorteio. Após o sorteio, os números são passados para uma planilha de cálculo, independentemente do curso escolhido.

Com esta informação na planilha, a publicação dos candidatos por creche pode ser gerada. Ato contínuo a este tratamento, a planilha aponta os aprovados por creche, finalizando com o repasse desta classificação para o Sistema de Gestão Escolar, que gera a listagem dos aprovados conforme as informações inseridas.

As inscrições para o sorteio ocorreram entre os dias 16 e 19/01/2023⁸, com prorrogação até o dia 20/01/2023⁹, com previsão de realização do sorteio para o dia 27/01/2023. Após o sorteio, há o tratamento da planilha e somente após haverá a divulgação dos resultados e posterior chamada dos contemplados para confirmação das matrículas na semana seguinte.

Com as datas, aparentemente o processo ocorre de maneira célere, no entanto, nem todas as famílias possuem acesso à internet, o que dificulta para realização da inscrição, já excluindo dezenas de famílias que precisam do referido serviço.

⁷ <https://inscricaoCreche.semed.manaus.am.gov.br/>

⁸ <https://semed.manaus.am.gov.br/prefeitura-de-manaus-inicia-inscricoes-para-processo-em-vagas-de-creches-na-proxima-segunda-feira-16-1/>

⁹ <https://semed.manaus.am.gov.br/prorrogacao-de-inscricao-ao-processo-de-sorteio-as-vagas-em-creches/>

**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS****5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Como se observa, o procedimento de sorteio não faz qualquer análise de peculiaridades, não observando as diferentes realidades sociais existentes. Assim, e visando garantir uma igualdade equitativa de oportunidades no preenchimento das vagas, é necessário estabelecer critérios para conceder prioridade no preenchimento das vagas às famílias que se encontram em situação de risco social ou de vulnerabilidade. Como se observa do gráfico abaixo, há várias peculiaridades que devem ser consideradas:



Retirado do Desafios do acesso à creche no Brasil - Subsídios para o debate¹⁰

Portanto, a atribuição de pontuações, cumulativas, ou não, de acordo com critérios que levam em consideração as situações diferentes de vulnerabilidade, a exemplo feito pela Secretaria Estadual de Educação do Distrito Federal, é indispensável, pois as poucas vagas ofertadas devem atender somente as pessoas vulneráveis.

Mister ressaltar que a Defensoria Pública entende que a adoção de critérios para melhor alocação das vagas das creches municipais deve ser objeto de um amplo debate com população. Todavia, no momento e considerando que a demora para a realização de amplo debate pode vir a prejudicar as famílias que tanto precisam deste serviço, a adoção de critérios ad referendum é medida que se impõe.

¹⁰Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/desafio-acesso-creche-brasil/>



1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS

5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

5.2. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Durante a reunião ocorrida em 26 de janeiro de 2023, a municipalidade manteve a realização do sorteio, sob o argumento de que o ano letivo se iniciará em 06 de fevereiro de 2023 e que muitas famílias já estão aguardando o início das aulas.

Primeiramente, cumpre destacar que o sorteio somente foi realizado em 27 de janeiro de 2023, ainda sem previsão de divulgação do resultado. Somente após a divulgação do resultado é que as famílias sorteadas procederão a confirmação da matrícula NAS CRECHES, apresentando os documentos para efetivação da matrícula.

Ademais, durante a reunião, a Secretária elencou que algumas creches, por questões de finalização de obras/reparos, só iniciarão o ano letivo no decorrer dos meses de fevereiro e março, destacando que não haverá prejuízo pedagógico.

Face tais considerações e diante da latente inconstitucionalidade do sorteio, a suspensão/cancelamento do atual procedimento e realização de nova seleção obedecendo os critérios elencados nesta petição é medida plenamente possível e que não causará prejuízos.

Por fim, em se destacar a vulnerabilidade, prejuízo maior ocorrerá para as famílias que, em condições sociais mais graves, percam seu direito à vaga, para outras pessoas que tenham condições sociais melhores. Desta forma, a necessária espera para organização de uma seleção com isonomia é melhor do que a perda definitiva da chance provocada pelo sorteio.

5.3. DA FLAGRANTE POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DE PESSOAS NÃO-VULNERÁVEIS

A modalidade de sorteio aleatório coloca numa mesma condição, pessoas com diferentes graus de necessidades e vulnerabilidades, ferindo por completo o princípio constitucional da igualdade, disposto no art. 5º da Constituição Federal.

A igualdade não significa tratar todos da mesma forma em qualquer situação. Ao contrário, para diminuir as desigualdades, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas com situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: *"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os*



1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS

5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Neste ponto, a realização do sorteio pode privilegiar pessoas que possuem melhores condições em detrimento de pessoas vulneráveis e/ou hipervulneráveis, ainda mais quando se verifica que 40% das vagas serão sorteadas para "pessoas do público em geral" sem observância de quaisquer critérios quanto à real necessidade.

A possibilidade de pessoas não vulneráveis obterem vagas existe, como já aconteceu em outra situação em que a Prefeitura de Manaus realizou sorteio de casas, vejamos:

"Movimentos sociais e autoridades cobram explicações sobre 'sorteio' de casas que beneficiaram parentes do prefeito de Manaus, David Almeida (Avante), após divulgação da reportagem da CENARIUM na manhã desta quarta-feira, 18. O material expõe contemplações de apartamentos no Residencial Manuara II, na zona Norte da capital, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) aos comissionados que recebem salários de até R\$ 4 mil em cargos da Prefeitura de Manaus."¹¹

5.4. DO ACESSO VIA INTERNET

Conforme já elencado, todo o procedimento de inscrição foi feito somente por meio eletrônico, através do site disponibilizado pela SEMED, situação questionada pela Defensoria consoante Ofício nº 546/2022/DPEIC/DPE (Doc. 01, fl. 25).

Em resposta, através do Ofício nº 0043/2023-SEMED/GSAF, a SEMED informou que haveria a "*possibilidade para as inscrições presencial, as famílias sem acesso à internet no ato da inscrição podem se direcionar em qualquer unidade de ensino do Município e solicitar a inscrição.*"

Todavia, não foi o que se verificou, pois em todas as informações sobre o processo de seleção para as creches municipais não houve qualquer menção/indicação de posto físico para que pudessem ser feitas as inscrições, o que já resultou na exclusão de várias famílias vulneráveis que não possuem acesso à internet.

¹¹https://cultura.uol.com.br/cenarium/2021/08/18/174675_movimentos-sociais-cobram-explicacoes-sobre-sort-eio-de-casas-para-familia-do-prefeito-de-manaus.html



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Ademais, mesmo para os interessados com acesso à internet, a realização das inscrições não foi plenamente possível, visto que a página sofreu com várias instabilidades causadas devido aos inúmeros acessos à página, situação reconhecida pela própria Secretaria ao prorrogar o período de inscrições¹², vejamos:



Logo, a realização de inscrições SOMENTE pela internet não atende à população que necessita do serviço das creches municipais, principalmente as mais vulneráveis, que já ficam excluídas do processo seletivo por não terem condições nem de realizarem a inscrição.

Como já disposto, os dados do IBGE¹³ dão conta de que há mais de 129 mil crianças que precisam de vagas nas creches em Manaus, ficando flagrante a discrepância entre este número e os dados de inscrição permitidos pelo Município. Ou seja, os apenas 11.000 inscritos representam pouco menos de 10% (dez por cento) do total de possíveis interessados, a demonstrar que a seleção realizada pelo Município já foi excludente, pois deixou uma grande maioria da população de fora, o que já é um descalabro! Desta forma, ainda se fazer com que os pouquíssimos inscritos ainda se submetam a sorteio é a consagração da ilegalidade e do absurdo.

¹² <https://semed.manaus.am.gov.br/prorroqacao-de-inscricao-ao-processo-de-sorteio-as-vagas-em-creches/>

¹³ https://public.flourish.studio/visualisation/10952800/?utm_source=showcase&utm_campaign=visualisation/10952800



6. DA JUSTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

De acordo com o que estabelece o art. 291 do Código de Processo Civil, toda causa deve ter valor, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível. Para causas como a presente, fundadas em discussão quanto aos efeitos de ato jurídico, os parâmetros para cálculo do valor da causa estão previstos no art. 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

...

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Observe-se que, para o caso presente, a discussão sobre a invalidade do ato jurídico – sorteio de vagas para creches –, não é meramente jurídica, mas implica efeitos concretos, dado que as vagas hoje existentes serão preenchidas por beneficiários a implicar em gastos pela administração pública. Desta forma, a fim de cumprir o preceito do art. 291 do CPC, o conteúdo econômico da presente demanda pode ser extraído pelo produto do número de vagas existentes, pelo seu valor estimado, multiplicado por 12 (doze) meses. Assim, à míngua de dados dos custos por vagas, é o salário-mínimo, justamente por conta da acepção constitucional, que pode ser usado como parâmetro. Portanto, o valor da causa deve ser aferido pela seguinte fórmula:

vagas de creches (2.140) x salário-mínimo vigente (R\$ 1.302,00) x 12

Desta forma, tem-se que o valor da causa é de R\$ 33.435.360,00 (trinta e três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).



**1ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
INTERESSES COLETIVOS**

**5ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

7. ANEXOS

Exigido pelo Código de Processo Civil, em seu art. 320, deve ser anexada à exordial toda a prova documental da qual o Autor tem o ônus de provar (art. 373, I CPC). Desta forma, seguem nos anexos a documentação referida *supra*:

- Doc. 1, fl. 24 – Ofício nº 546/2022/DPEIC/DPE/AM
- Doc. 2, fl. 26 – Ofício nº 0043/2023 - SEMED/GSAF
- Doc. 3, fl. 28 – Modelo seguido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF)
- Doc. 4, fl. 45 – Ofício nº 006/2023/DPEAC/DPE/AM
- Doc. 5, fl. 51 – Ofício nº 007/2023/DPEAC/DPE/AM
- Doc. 6, fl. 57 – Ofício nº 008/2023/DPEAC/DPE/AM
- Doc. 7, fl. 62 – Ata da Reunião ocorrida no dia 24 de janeiro de 2023
- Doc. 8, fl. 64 – Ata da Reunião ocorrida no dia 26 de janeiro de 2023